



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023718-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAIME LEONEL DE PAULA JÚNIOR, são agravados CAPSUR CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA e CAPSUR DATA ANALYTICS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60941

AGRV.N°: 2023718-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : JAIME LEONEL DE PAULA JÚNIOR

AGDOS. : CAPSUR CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e OUS.

JUIZ : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que determinou a redistribuição do feito às Varas Empresariais – Ação tendente à anulação/declaração de nulidade de cláusulas de contrato de compra e venda de ações – Discussões de natureza eminentemente empresarial, por envolverem o valor da participação societária do autor – Decisão mantida – Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, reconheceu a competência das Varas Empresariais e determinou a respectiva redistribuição.

Em recurso, sustenta o autor que a ação foi ajuizada de modo a se obter a devida contraprestação pela alienação de sua participação acionária, maculada em virtude de estado de necessidade. Aduz que o caso não se amolda às hipóteses do art. 2º da Res. 763/2016 deste Tribunal, razão pela qual as Varas Empresariais não são competentes para julgamento. Afirma que a matéria discutida não é societária, mas eminentemente civil, atinente à parte geral do Código Civil e ao direito das obrigações e contratos. Requer efeito suspensivo.

Efeito suspensivo deferido a fls. 242.

Contraminuta a fls. 250/260.

É o relatório.

Inicialmente, inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, o que não é o caso, razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019).

No mais, o recurso não merece provimento.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Res. 763/2016 deste Tribunal que: *"as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96)"*

Pois, no caso presente, a discussão suscitada pelo autor amolda-se às hipóteses trazidas no referido dispositivo.

Ao que se vê, cuida-se de ação tendente à anulação/declaração de nulidade de cláusulas previstas em *"Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças Sob Condição Suspensiva"* e avenças correlatas, além do reconhecimento da abusividade de juros cobrados em Cédulas de Crédito Bancário ligadas aos negócios. Em outras palavras, conforme sintetiza o próprio agravante no recurso, *"A ação de origem foi proposta com **objetivo de se obter a devida contraprestação dos ora Agravados pela alienação da participação acionária** do ora Agravante na empresa NEO ON BUSINESS LTDA. ("NEO ON")"* (grifo acrescido - fls. 5).

Pois, sendo discutido o valor da participação societária transferida pelo autor, o feito evidentemente amolda-se à competência das Varas Empresariais. Apesar de analisarem-se também dispositivos da parte geral do Código Civil e do direito das obrigações, tais circunstâncias não afastam a natureza eminentemente societária da ação. Tanto é assim que o próprio autor, ao ajuizar o feito, endereçou a petição inicial a uma das varas empresariais da Capital.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator